

RELAÇÕES IFES x FUNDAÇÕES DE APOIO

Qual o papel das fundações de apoio?

I - artigo 1º da Lei 8.958/94 anterior a modificação introduzida pela Lei 12.349/2010.

Art. 1º – As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, **instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.**

RELAÇÕES IFES x FUNDAÇÕES DE APOIO

2 - Decisão 655/2002-Plenário

§117. Todas as propostas legislativas que visaram a disciplinar o relacionamento privilegiado das instituições federais com as fundações que lhes dão apoio, inclusive a que deu origem à Lei nº 8.958/94, buscaram **amparo no art. 218 da Constituição, que diz que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”**, acrescentando, no § 3º, que o Estado também apoiará as atividades de ciência, pesquisa e tecnologia, “e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho”. A Lei resultante deve ser entendida, portanto, de modo fiel a esse propósito que a inspira.

RELAÇÕES IFES x FUNDAÇÕES DE APOIO

2 - Decisão 655/2002-Plenário

§118. Aceita essa primeira restrição, pertinente ao objeto dos contratos, a indagação seguinte seria **que tarefas as fundações de apoio poderiam desempenhar na execução desses contratos. Até onde podem ir, sem descaracterizar o sentido de ‘apoio’?** Que atividades deveriam continuar sob responsabilidade pessoal das instituições apoiadas? O texto da norma preferiu ser silente a esse respeito, abrindo-se, por conseguinte, um maior espaço para a atuação das fundações, o qual, todavia, deverá observar os limites da razoabilidade.

RELAÇÕES IFES x FUNDAÇÕES DE APOIO

2 - Decisão 655/2002-Plenário

§119. É certo que há uma série de papéis que as fundações de apoio podem lícitamente desempenhar. Para dar um exemplo, **a exposição de motivos que acompanhou o anteprojeto do Executivo para a Lei nº 8.954/98 realçou-lhes a atribuição de intermediárias entre a universidade e o meio externo, destacando que poderiam:**

1º) auxiliar as IFES “na captação e geração de recursos extraorçamentários, oriundos das diversas agências de financiamento nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, ensino e extensão”; bem como

2º) contribuir no desenvolvimento desses projetos, já que, além de recursos, tornava-se necessário “um aparelhamento gerencial adequado.

RELAÇÕES IFES x FUNDAÇÕES DE APOIO

2 - Decisão 655/2002-Plenário

§120. Foram, portanto, duas as bases do apoio esperado pelo Executivo, ao propor a lei: **a busca por mais recursos, reconhecidamente escassos** ante as restrições dos orçamentos públicos em confronto com a complexidade crescente da infraestrutura de pesquisa; e **um gerenciamento otimizado desses recursos, requerendo-se para tanto uma gestão mais ágil e flexível.**

RELAÇÕES IFES x FUNDAÇÕES DE APOIO

2 - Decisão 655/2002-Plenário

§122. Portanto, parece-nos válido reconhecer nas fundações de apoio tanto a figura de um **escritório de contratos de pesquisa quanto a de um escritório de transferência de tecnologia. No primeiro caso, teriam uma postura menos ativa**, apenas realizando a mediação entre universidades e empresas, dando consequência a entendimentos já de interesse dessas partes. **No segundo, promoveriam diretamente as pesquisas** cujos resultados pudessem interessar ao setor empresarial, buscando, assim, clientes para futuros negócios, ou identificariam e trariam para a universidade demandas externas, viabilizando os acertos para seu atendimento.

RELAÇÕES IFES x FUNDAÇÕES DE APOIO

3 - artigo 1º da Lei 8.958/94 alterado pela Lei 12.349/2010

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, **inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



RELAÇÕES IFES x FUNDAÇÕES DE APOIO

Tipos de projetos segundo as fontes de recursos

Resolução 028/2011-CONSAD

Tipo A - arrecadação de receitas pela Fundação de Apoio vinculada a projetos acadêmicos (item 9.2.40 do Acórdão n.º 2.731/2008, - TCU-Plenário)

Tipo B - repasse de recursos do orçamento da Universidade à Fundação de Apoio (art. 1º da Lei nº 8.958/94)

RELAÇÕES IFES x FUNDAÇÕES DE APOIO

Tipo C - contratação da Universidade pela Fundação de Apoio visando a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo (art. 9º da Lei nº 10.793, de 2 de dezembro de 2004).

Tipo D1 - contratos tripartites: Fundação de Apoio e a FINEP, CNPq, CAPES e Agências Financeiras Oficiais de fomento, com anuência expressa da IFE (art. 1ºA da Lei 8.958/94).

Tipo D2 - contratos tripartites: Fundação de Apoio, IFE e entidades financiadoras (item 9.2.21.3.6 do Acórdão nº 3740/2010-TCU-1ª Câmara).

RELAÇÕES IFES x FUNDAÇÕES DE APOIO

Instrumentos contratuais dos projetos tipo B

- Contrato de fornecimento de bens e serviços;
- Convênio;
- Contrato acadêmico (natureza de convênio)

Acórdão II.304/2011-TCU-2ª Câmara

I.6.1.1. nos próximos contratos celebrados com a Funpec, atente para o fiel cumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, abstendo-se de apropriar e/ou pagar despesas sem prévio fornecimento de bens ou serviços, independentemente do objeto contratado.

RELAÇÕES IFES x FUNDAÇÕES DE APOIO

Remuneração da Fundação de Apoio

Acórdão 6433/2009 - TCU - 2ª Câmara

I.5.1.4. passe a prever, nos contratos efetuados com a FUNPEC para a execução direta, pela referida fundação, de projetos de pesquisa, ensino e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da IFES, o ressarcimento dos custos ou despesas operacionais incorridos pela fundação, fixando-se, nesses instrumentos, a remuneração da referida fundação com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais.

RELAÇÕES IFES x FUNDAÇÕES DE APOIO

Acórdão 658/2013-TCU-2ª-câmara

1.6.1.3.nos próximos instrumentos celebrados com a Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura - Funpec, opte por contrato ou convênio, observando rigorosamente os ditames da legislação aplicável a cada modalidade, em especial, a Lei 8.666/1993, para contratos, e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º m507/2011, para convênios, **abstendo-se de apropriar e/ou pagar despesas sem o prévio fornecimento de bens ou serviços, quando se tratar de contrato.**

RELAÇÕES IFES x FUNDAÇÕES DE APOIO

Termo de Ajuste Acadêmico - cláusula do objeto com duas subcláusulas:

- 1ª referente ao objeto do projeto (com transferência antecipada dos recursos à Fundação);
- 2ª referente a gestão administrativa e financeira do projeto (sem antecipação de pagamento da remuneração à Fundação).

RELAÇÕES IFES x FUNDAÇÕES DE APOIO

Antecipação de Pagamento – Base Legal

- Arts. 40, inc. XIV, letra "d" e 56 da Lei nº 8.666/93; art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986;
- Acórdãos TCU nºs TCU 1.552/2002-Plenário, 918/2005- 2ª Câmara, 948/2007-Plenário, 2565/2007-1ª Câmara; e
- Orientação Normativa AGU nº 37, de 13 de dezembro de 2011.

RELAÇÕES IFES x FUNDAÇÕES DE APOIO

Condições para a Antecipação de Pagamento

Situações excepcionais, devidamente justificada pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios:

- 1- represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos;
- 2 - existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e
- 3 - adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.